



DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao DREI Nº 14022.035901/2024-54

Processo JUCEG Nº 202300024005355

RECORRENTE: Porto Seco Centro Oeste S.A.

RECORRIDAS: Arco Íris Administração e Participação S.A. e Sol Nascente Empreendimentos e Participações Ltda.

I. Recurso ao DREI. Cancelamento de arquivamento de ata de assembleia geral e de atos posteriores.

II. Alegação de nulidades na convocação e na publicidade dos atos. Competência das Juntas Comerciais e do DREI restrita ao exame da legalidade e da regularidade formal dos documentos.

III. Observância da orientação normativa do DREI no ato do arquivamento. Existência de provimento judicial determinando o restabelecimento do registro. Princípios da segurança jurídica e da prevalência das decisões judiciais.

IV. Recurso provido.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por Porto Seco Centro Oeste S.A. (CNPJ 02.680.379/0001-53; NIRE 52300008069) contra decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de Goiás – Juceg, que determinou o cancelamento do arquivamento da Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, realizada em 23 de junho de 2021, arquivada sob nº 20216031346, bem como dos atos societários subsequentes, em razão da exclusão das acionistas Arco Íris Administração e Participação S.A. (CNPJ 00.967.414/0001-94; NIRE 52300008239) e Sol Nascente Empreendimentos e Participações Ltda. (CNPJ 19.995.594/0001-46; NIRE 52203333163) do quadro societário.

2. As referidas empresas apresentaram contrarrazões alegando, em síntese, nulidades formais na convocação e na realização da assembleia, especialmente quanto à indicação das matérias constantes da ordem do dia e às publicações exigidas pela

DAS RAZÕES RECURSAIS

3. A recorrente sustenta (Documento SEI nº 41896923), preliminarmente, a tempestividade do recurso e sua regular interposição nos termos da Lei nº 8.934/1994 e da Instrução Normativa DREI nº 81/2020.

4. No mérito, afirma que a controvérsia submetida ao crivo da Juceg – e agora ao DREI – reproduz questões já judicializadas pelas recorridas, inclusive perante a Justiça Federal, visando à declaração de nulidade do arquivamento da ata de 23 de junho de 2021. A recorrente assevera que houve sentença reconhecendo a regularidade do arquivamento, o que reforçaria a segurança jurídica do ato e evidenciaria a impropriedade de sua desconstituição na via administrativa.

5. Sustenta, ainda, que as recorridas já não integrariam o quadro societário desde a assembleia de 12 de janeiro de 2022, que deliberou pela exclusão das acionistas, exclusão esta mantida em ações judiciais. Alega, assim, ausência de legitimidade para questionar atos societários ulteriores, bem como a ocorrência de preclusão.

6. A recorrente argumenta, ademais, que a assembleia de 23 de junho de 2021 não padece de vícios capazes de justificar o cancelamento do arquivamento, ressaltando que as deliberações foram posteriormente ratificadas e que eventuais inconformismos das acionistas dissidentes não foram oportunamente suscitados.

7. Por fim, requer efeito suspensivo ao recurso, sustentando que o cancelamento do registro poderia gerar grave instabilidade societária, inclusive restabelecendo poderes políticos e econômicos às acionistas excluídas, em cenário que já se encontraria estabilizado por decisões judiciais.

DAS CONTRARRAZÕES

8. Em contrarrazões (Documento SEI nº 41896942), as recorridas, Arco Íris Administração e Participação S.A. e Sol Nascente Empreendimentos e Participações Ltda., defendem a manutenção da decisão do Plenário da Juceg, sustentando que a assembleia de 23 de junho de 2021 estaria eivada de nulidades graves de convocação e de informação aos acionistas.

9. Alegam que não foram observadas as formalidades legais de publicação dos anúncios de convocação e dos documentos da administração, nos termos dos artigos 124, 133 e 289 da Lei nº 6.404/1976, com prejuízo ao direito de fiscalização e de participação informada dos acionistas. Sustentam que a ausência dessas formalidades comprometeria a validade das deliberações tomadas, especialmente aquelas que repercutiram diretamente em sua posição societária.

10. As recorridas afirmam ainda que a ordem do dia não teria refletido de forma clara e precisa as matérias efetivamente deliberadas, o que teria dificultado o exercício do direito de voto e caracterizaria violação aos princípios da transparência e da boa-fé nas relações societárias. Argumentam que tais vícios não seriam

meramente formais, mas substanciais, aptos a justificar a invalidação do arquivamento.

11. Sustentam também que a Junta Comercial do Goiás, ao cancelar o arquivamento, teria atuado dentro de sua competência de controle da legalidade, não se tratando de análise de mérito empresarial, mas de verificação do atendimento a requisitos legais mínimos para o registro de atos societários. Defendem, por fim, que a existência de ações judiciais paralelas não impediria o exercício do poder-dever da administração registral de zelar pela legalidade dos atos levados a arquivamento.

DA DECISÃO DO PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIAS

12. O Plenário da Junta Comercial do Estado de Goiás – JUCEG nos autos do Recurso ao Plenário nº 202300024005355 (fl. 110/130 do documento SEI nº 41896923), por unanimidade de votos, reformou a decisão do processo administrativo 202300024001723 e determinou o cancelamento do registro da Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária da sociedade PORTO SECO CENTRO OESTE S.A, realizada em 23 de junho de 2021, registrada sob nº 20216031346, bem como dos atos posteriores, tendo em vista que não foi realizado a menção no ato da convocação da assembleia geral sobre a ordem do dia, violando a norma do art. 124, da Lei 6.404/76.

13. Consignou, ainda, que não há convalidação admissível, e deve realizar-se novamente a reunião, ainda que improvável qualquer alteração das deliberações adotadas, que a alteração estatutária que restringe direitos e garantias individuais dos sócios, protegidos constitucionalmente, tem seu registro barrado pelo art. 35, I, da Lei 8.934/94.

14. Por fim, ficou assentado que o sócio excluído da sociedade possui legitimidade ativa para impugnar registro de alteração estatutária/contratual que afetem seus interesses. Desta forma, o presente Recurso foi conhecido e provido.

DECLARAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DA DIRETORA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO - DREI

15. Diretora Nacional de Registro Empresarial e Integração declarou-se suspeita para proferir decisão nestes autos, por questão de foro íntimo, nos termos do artigo 20 da Lei n. 9.784/1999 e artigo 145. §1º do CPC, consoante Despacho 43621741, e que após DESPACHO decisório nº 36/2024/MEMP do Senhor Secretário Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte sobreveio aos autos a petição apresentada pelas empresas recorridas, Arcos Íris Administração e Participação S.A. e Sol Nascente Empreendimentos e Participações. Desta feita, os autos foram encaminhados ao ilustre Gabinete da, então, Secretaria Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (SMEPP), atual Secretaria Nacional de Ambiente de Negócios (SANE), para apreciação.

DECISÃO DO SENHOR SECRETÁRIO NACIONAL DE AMBIENTE DE NEGÓCIO

16. O Senhor Secretário Nacional, em 07/11/2024, proferiu decisão para manter hígidos o registro da Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária da sociedade Porto Seco Centro Oeste S.A., realizada em 23 de junho de 2021, arquivada

sob o nº 20216031346 e registros subsequentes, sem prejuízo de eventual reversão da situação jurídica ora sedimentada, caso seja prolatado novo posicionamento judicial imutável, com trânsito em julgado, que tivesse o condão de reverter os efeitos do referido Despacho Decisório (Documento SEI nº 46274005).

DECISÃO DO SENHOR MINISTRO NOS AUTOS DO RECURSO HIERÁRQUICO

17. Nos autos do Recurso Hierárquico interposto pelas sociedades recorrentes, Arco Íris Administração e Participação S.A. e Sol Nascente Empreendimentos e Participações Ltda. (Processo SEI nº 14021.028675/2025-46), em face da decisão proferida pelo, então, Secretário Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, atual Secretário Nacional de Ambiente de Negócios (SANE), no âmbito do Recurso dirigido ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração – DREI (Processo SEI nº 14022.035901/2024-54), deliberou o Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado Márcio Luiz França Gomes pela anulação do referido decisum, consubstanciado no Documento SEI nº 46274005 destes autos, determinando, ainda, a remessa dos autos a este Departamento, a fim de que, por intermédio da substituta legal da Diretora, conforme designação constante da Portaria de Pessoal MEMP nº 65, de 7 de março de 2024, fosse proferida nova decisão administrativa quanto ao recurso interposto pela empresa Porto Seco Centro Oeste S.A.

18. Em estrita observância à referida decisão ministerial, esta Diretoria procedeu ao reexame dos autos do processo administrativo, bem como ao acompanhamento do trâmite das ações judiciais mencionadas no Despacho Decisório exarado pelo Senhor Secretário Nacional (Documento SEI nº 46274005). No decorrer da análise, verificou-se que, nos autos do Agravo de Instrumento nº 1026974-52.2024.4.01.0000 (Documento SEI nº 52332670), interposto por Sol Nascente Empreendimentos e Participações Ltda. e Arco Íris Administração e Participação S.A., o Desembargador Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região homologou a desistência recursal apresentada por Arco Íris Administração e Participação S.A., bem como determinou a intimação da empresa Porto Seco Centro Oeste S.A. para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao eventual interesse na celebração de composição com a Sol Nascente Empreendimentos e Participações Ltda.

19. Referido agravo foi interposto no bojo da ação judicial ajuizada por Sol Nascente Empreendimentos e Participações Ltda., Arco Íris Administração e Participação S.A., e Work Station Empresa de Inovação, Tecnologia e Inteligência EIRELI, em face da Junta Comercial do Estado de Goiás, em trâmite perante a 2ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Goiás, processo nº 1033503-34.2022.4.01.3500 (52344500), cujo objeto consiste no anulação do arquivamento da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária da sociedade empresária Porto Seco Centro Oeste S.A., realizada em 23 de junho de 2021.

20. Ressalta-se que, para a elaboração de nova decisão no âmbito deste Recurso ao DREI (Processo SEI nº 14022.035901/2024-54), este Departamento identificou a necessidade de realização de diligências destinadas à obtenção de informações adicionais, indispensáveis à formação de seu juízo de convicção e ao fiel cumprimento da decisão ministerial.

21. Para tanto, com fundamento na Lei nº 9.784/1999, que disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, especialmente o

art. 39, que autoriza a requisição de informações e documentos para adequada instrução do processo, este Departamento entendeu necessária a realização de diligências destinadas à obtenção de elementos adicionais indispensáveis à formação do juízo de convicção.

22. No mesmo sentido, o Decreto nº 1.800/1996, em seu art. 69, § 4º, prevê a possibilidade de adoção de diligências no curso da tramitação dos recursos dirigidos ao DREI, com suspensão dos prazos recursais enquanto perdurar a medida, o que reforça a legalidade e a pertinência da providência adotada no presente caso.

23. Considerando o teor da manifestação judicial apontando para a possibilidade de composição entre Porto Seco Centro Oeste S.A., Arco Íris Administração e Participação S.A. e Sol Nascente Empreendimentos e Participações Ltda., nos autos do Agravo de Instrumento nº 026974-52.2024.4.01.0000 (Documento SEI nº 52332670), este Departamento entendeu pertinente postergar a análise de mérito deste Recurso ao DREI nº 14022.035901/2024-54, a fim de proceder às diligências necessárias.

24. Entretanto, obteve-se a informação, por meio de manifestação formal da recorrida Sol Nascente Empreendimentos e Participações Ltda., de que não houve composição com a sociedade Porto Seco Centro Oeste S.A., tampouco seria firmado acordo judicial (Documento SEI nº 54315999).

25. Sendo estes os fatos que cumpria relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

FORMALIDADES LEGAIS DE PUBLICAÇÃO DOS ANÚNCIOS DE CONVOCAÇÃO

26. A controvérsia limita-se à validade do arquivamento da assembleia geral que deliberou, entre outros pontos, sobre alterações estatutárias com reflexos no quadro acionário da companhia, diante da alegada inobservância das formalidades legais relativas à publicação dos anúncios de convocação e dos documentos exigidos para a Assembleia Geral Ordinária.

27. Embora as recorridas Arco Íris Administração e Participação S.A. e Sol Nascente Empreendimentos e Participações Ltda. sustentem que não teriam sido observados os requisitos previstos nos arts. 124, 133 e 289 da Lei nº 6.404/1976, causando prejuízo ao direito de fiscalização e à participação informada dos acionistas, verifica-se que a sociedade Porto Seco Centro Oeste S.A. registrou expressamente, na Ata da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 23 de junho de 2021, que o edital de convocação foi devidamente publicado no jornal O Hoje nos dias [14], p. 18; [15], p. 18; [16], p. 18; e no Diário Oficial do Estado de Goiás nos dias [14], p. 126; [15], p. 35; [16], p. 61, de junho de 2021 (fl. 77 do documento SEI nº 41896923).

28. Cumpre salientar que a referida Ata encontra-se em estrita conformidade com as exigências previstas no Manual de Registro da Sociedade Anônima, constante do Anexo V da Instrução Normativa DREI nº 81, de 10 de junho de 2020, já atualizada pela IN DREI nº 1, de 24 de janeiro de 2024, e pela IN DREI nº 1, de 5 de janeiro de

2025.

29. Nos termos do item 1.4 – *Folhas do jornal de grande circulação que publicaram o edital de convocação da AGO*, cuja redação foi atualizada pela Instrução Normativa DREI nº 112, de 20 de janeiro de 2022, estabelece o Manual:

III – É dispensada a apresentação de folhas de jornais quando a ata consignar os nomes dos periódicos, as datas das publicações e os números das folhas em que foram veiculados os avisos, ou quando tais publicações tiverem sido arquivadas em processo apartado, anteriormente ao arquivamento da ata da AGO.

30. No caso concreto, verifica-se que a ata sob exame consignou de maneira expressa e completa:

- a) o nome do jornal de grande circulação utilizado na convocação;
- b) a data da publicação do edital;
- c) a página específica em que o aviso foi divulgado.

31. Diante disso, considera-se integralmente atendido o requisito previsto no item 1.4, III, do Anexo V da IN DREI nº 81/2020 (com suas posteriores atualizações), estando regularmente comprovada a convocação da assembleia.

32. Assim, não subsiste qualquer óbice ao prosseguimento do arquivamento, tendo em vista que foram observadas todas as formalidades legais e normativas aplicáveis.

DELIBERAÇÃO MAJORITÁRIA

33. As recorridas alegam, em síntese, que a assembleia promoveu ampla reforma estatutária, embora o edital de convocação tenha mencionado apenas a “atualização” do estatuto social, sem detalhar especificamente as matérias a serem apreciadas, o que, segundo afirmam, violaria o art. 124 da Lei nº 6.404/1976.

34. Ainda que o edital (fl. 55 do documento SEI nº 41896942) não tenha enumerado cada uma das alterações propostas, ele apresentou de forma clara a ordem do dia, contemplando:

- a) a aprovação das Demonstrações Financeiras relativas aos exercícios de 2019 e 2020;
- b) a atualização do Estatuto Social diante da legislação superveniente desde a última consolidação; e
- c) outros assuntos de interesse da sociedade.

35. Mesmo que as recorrentes discordem integralmente das alterações aprovadas, deve-se observar o princípio da deliberação majoritária. A simples manifestação de inconformismo não teria o condão de impedir o avanço das deliberações, uma vez que, ainda estando presentes e registrando oposição, os acionistas majoritários detinham legitimidade para aprovar as matérias submetidas à assembleia.

36. No tocante ao quórum, ainda que as recorrentes contestem a Ata da

Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária da Porto Seco Centro Oeste S.A., realizada em 23 de junho de 2021, verifica-se que nela foi registrada a presença de acionistas representando 71% (setenta e um por cento) do capital votante. Tal percentual supera o quórum legal previsto no art. 136 da Lei nº 6.404/1976, que exige a aprovação de acionistas titulares de, no mínimo, metade dos votos conferidos pelas ações com direito a voto — salvo previsão estatutária mais rigorosa — para deliberações que envolvam, entre outros temas, a alteração do estatuto social.

37. Diante disso, a assembleia estava validamente instalada e apta a deliberar sobre modificações estatutárias. Ademais, a participação minoritária das acionistas dissidentes, por representar fração inferior ao quórum deliberativo exigido, não lhes conferia poder para impedir, alterar ou invalidar deliberações regularmente aprovadas pela maioria presente, a qual detinha 71% (setenta e um por cento) do capital votante. Assim, as deliberações foram legitimamente constituídas e produziram todos os seus efeitos societários.

QUEBRA DO *AFFECTIO SOCIETATIS*

38. Ainda que se admitisse o eventual cancelamento da Ata da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 23 de junho de 2021, arquivada sob o nº 20216031346, da sociedade Porto Seco Centro Oeste S.A., e mesmo que as recorridas Arco Íris Administração e Participação S.A. e Sol Nascente Empreendimentos e Participações Ltda. fossem reintegradas ao quadro societário, é inegável que o vínculo subjetivo entre elas e a companhia já se encontra rompido, inviabilizando o restabelecimento da harmonia societária.

39. No caso concreto, evidencia-se a quebra do *affectio societatis* entre as recorridas e a Porto Seco Centro Oeste S.A. As condutas adotadas por elas revelam a perda do elemento volitivo essencial à continuidade da sociedade, fundado na confiança recíproca, na cooperação permanente e na convergência de esforços dos acionistas para a consecução dos objetivos sociais.

40. O *affectio societatis* pressupõe a existência de propósitos comuns e a disposição dos sócios para atuar de forma coordenada na condução da empresa. Contudo, observa-se que as recorridas passaram a adotar postura frontalmente contrária às deliberações regularmente aprovadas pela maioria, resistindo de forma reiterada à execução das decisões sociais e instaurando um ambiente de conflito permanente, incompatível com a convivência societária equilibrada.

41. Ressalte-se que, ainda que a assembleia fosse anulada e as recorridas formalmente reintegradas à sociedade, não se restabeleceria o equilíbrio societário. O rompimento do *affectio societatis* é profundo e irreversível, dada a deterioração da confiança e da cooperação indispensáveis à adequada gestão da companhia.

42. Assim, mesmo diante de eventual retorno das recorridas ao quadro social, a afinidade mínima necessária para a manutenção do vínculo societário permaneceria desfeita, perpetuando um cenário de conflito estrutural que inviabiliza o desenvolvimento regular das atividades empresariais. A ruptura verificada não decorre de um episódio pontual, mas de uma perda substancial e consolidada da base subjetiva que sustenta a relação societária.

43. Dessa forma, resta plenamente caracterizada a quebra definitiva do *affectio societatis*, tornando insustentável a permanência das recorridas no quadro societário da Porto Seco Centro Oeste S.A., independentemente da eventual invalidação da assembleia realizada em 23 de junho de 2021.

DECISÃO JUDICIAL VALIDANDO A ATA OBJETO DO PRESENTE RECURSO

44. Apesar de as recorrentes Arco Íris Administração e Participação S.A. e Sol Nascente Empreendimentos e Participações Ltda. terem interposto recursos administrativos perante a Juceg, elas também ajuizaram ação de rito comum em face da Junta Comercial do Estado de Goiás – Juceg e da recorrente Porto Seco Centro-Oeste S.A., buscando a declaração de nulidade do arquivamento da Ata da Assembleia Geral realizada em 23 de junho de 2021, bem como do estatuto social consolidado dela decorrente, conforme processo nº 1033503-34.2022.4.01.3500 (Documento SEI nº 52344500), em trâmite perante a 2ª Vara Federal Cível da SJGO.

45. A Porto Seco Centro-Oeste S.A. e a Juceg, em suas manifestações, defenderam que a atuação da Junta Comercial restringe-se ao controle formal dos documentos submetidos a arquivamento, não lhe competindo analisar o mérito das deliberações societárias. Argumentaram que as publicações e a ordem do dia atenderam às exigências legais e que eventuais vícios relacionados ao conteúdo das deliberações, à regularidade da convocação ou à formação da vontade social são questões de natureza privada entre os acionistas, a serem discutidas exclusivamente no âmbito judicial. Sustentaram, ainda, que a controvérsia decorre do inconformismo das recorridas quanto à sua posterior exclusão do quadro societário.

46. No curso do processo judicial foram proferidas decisões relevantes: foi afastada a preliminar de incompetência da Justiça Federal; o pedido de tutela de urgência para suspensão dos efeitos do arquivamento foi indeferido; e os embargos de declaração opostos pelas autoras foram acolhidos apenas para fins de esclarecimento, sem alteração do resultado. Foi registrado, também, que tramitavam paralelamente medidas administrativas perante a Juceg e recursos judiciais, culminando na interposição de apelação e posterior remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

47. Destacam-se, pela precisão e relevância, os termos utilizados pelo magistrado:

A ré Porto PORTO SECO CENTRO OESTE S.A está com a razão. Uma vez judicializada a questão e apresentada a tutela jurisdicional, nenhuma parte isoladamente pode inovar a situação posta em juízo.

Com efeito, diante do denominado "Efeito de Preceito Negativo", a parte do processo, seja autora ou ré, não pode se portar em desconformidade com o decidido nos autos processuais.

No caso, a sentença foi exarada em 15/09/2023 e o acórdão administrativo, em sentido contrário ao fundamento exposto na sentença, foi proferido em 05/03/2024.

Nesse quadro, há que se determinar a suspensão do acórdão administrativo do Plenário da JUCEG, que inovou a situação fática objeto de provimento jurisdicional anteriormente apresentado por este juízo.

*Ainda que não se considere, por ausência de comprovação de má-fé, o acórdão como "ato atentatório à dignidade da justiça", a insegurança jurídica causada pelo ato administrativo contrário ao provimento jurisdicional evidencia o *periculum in mora*.*

Ante o exposto, defiro o pedido de tutela de urgência incidental, a fim de

determinar que a ré JUCEG promova, no prazo de 5 dias, o restabelecimento do arquivamento da ata de assembleia do dia 23/06/2021, objeto do presente feito, e demais atos daquele decorrentes.

48. Ao final, a decisão manteve o entendimento de que não estão presentes os requisitos para suspensão ou invalidação, ainda que provisória, do arquivamento realizado pela Juceg. Ressaltou-se que a atuação das Juntas Comerciais limita-se ao exame formal dos atos submetidos a registro, não lhes cabendo interferir em controvérsias acerca do conteúdo das deliberações societárias, da regularidade da convocação ou da validade material das decisões assembleares — matérias de índole eminentemente privada, cuja solução deve ocorrer na via judicial adequada, e não pelo controle registral.

INDEPENDÊNCIA DOS PODERES E SUPREMACIA DA ORDEM JUDICIAL

49. No Estado Democrático de Direito, a separação e a independência entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário constituem princípio estruturante da organização estatal, nos termos do art. 2º da Constituição Federal. Tal autonomia funcional, contudo, não elimina o sistema de freios e contrapesos, nem afasta a competência constitucional atribuída ao Poder Judiciário para dirimir conflitos de interesses de forma definitiva e imperativa.

50. Nesse cenário, as decisões judiciais — especialmente aquelas amparadas pela coisa julgada — prevalecem sobre atos administrativos ou normativos que lhes sejam contrários, em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF) e da garantia da coisa julgada (art. 5º, XXXVI). A autoridade da decisão judicial constitui manifestação do poder estatal de aplicar o direito ao caso concreto, vinculando tanto a Administração Pública quanto os particulares. O descumprimento desse comando compromete a segurança jurídica e viola a própria ordem constitucional.

51. Assim, embora Executivo e Legislativo possuam autonomia para exercer suas funções típicas, essa autonomia não autoriza a desconsideração de decisões judiciais válidas e eficazes. À Administração Pública, especialmente, impõe-se o dever de plena observância e cumprimento das determinações judiciais, em respeito aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima.

52. A supremacia da jurisdição judicial garante estabilidade às relações jurídicas e preserva a autoridade da coisa julgada, impedindo que atos administrativos ou interpretações divergentes gerem insegurança ou perpetuem controvérsias já solucionadas pelo Judiciário. O respeito a tais decisões não constitui mitigação da independência dos demais Poderes; ao contrário, representa condição essencial para a harmonia institucional, para o equilíbrio do sistema constitucional e para a efetividade do Estado Democrático de Direito.

DISPOSITIVO

53. Diante do exposto, no exercício da competência prevista na Lei nº 8.934/1994, CONHEÇO do Recurso ao DREI nº 14022.035901/2024-54 interposto pela sociedade empresária Porto Seco Centro Oeste S.A. e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO, para:

- I - Reformar a decisão proferida pelo Plenário da Junta Comercial do Estado de Goiás – Juceg;
- II - Manter o arquivamento da Ata da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária da Porto Seco Centro Oeste S.A., realizada em 23 de junho de 2021, arquivada sob o nº 20216031346;
- III - Preservar a validade de todos os atos posteriores dela decorrentes no âmbito do registro empresarial.

54. Encaminhe-se à ilustre Junta Comercial do Estado do Goiás - Juceg para conhecimento da presente decisão e adoção das providências dela decorrentes, bem como para cientificação das partes acerca da presente decisão.

Brasília, 13 de fevereiro de 2026.

Documento assinado eletronicamente

REGIANI OLIVEIRA DE PAULA

Diretora Substituta do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração



Documento assinado eletronicamente por **Regiani Oliveira de Paula, Coordenador(a)-Geral**, em 13/02/2026, às 12:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **57733033** e o código CRC **1330EAA7**.

Referência: Processo nº 14022.035901/2024-54.

SEI nº 57733033